



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050032-46.2011.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Vicente de Paula Batista
ADVOGADO : José Francisco Xavier
APELADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE MILITAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – ACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – MATÉRIA SUMULADA PELO STJ – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA MÊS – PRELIMINAR RECURSAL ACOLHIDA.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

CAUSA MADURA – QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC – JULGAMENTO IMEDIATO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE – CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E

O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO. SÚMULA 51 DO TJPB – REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL – DETERMINAÇÃO DE DESCONGELAMENTO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº. 185/2012, A PARTIR DA QUAL É LEGAL O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS REFERENTES AO PERÍODO NÃO PRESCRITO – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º- A, DO CPC.

Tratando-se de questão de direito amplamente discutida e consolidada nesta Corte de Justiça, impõe-se a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC independente do requerimento da parte, considerando, ainda, que a causa já está madura para julgamento, porque instruída com todas as alegações e provas necessárias à solução da controvérsia.

À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/promovido congelou os valores antes de tal data, é imperativa a determinação de atualização da verba e a condenação à quitação das diferenças entre a importância correta e o que foi pago a menor durante esse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Vicente de Paula Batista, buscando a reforma da sentença (fls.42/45) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Revisão de Remuneração de Militar ajuizada pelo apelante em face do Estado da Paraíba, no intuito de ver determinada a atualização do valor percebido em seus contracheques a título de “anuênios”, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade desde a edição da Lei Estadual nº 50/03.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o processo

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a prescrição e condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 1.000,00, com a exigibilidade suspensa, por força da Lei nº. 1.060/50.

Nas razões recursais, o apelante pleiteia o afastamento da prescrição, com base nas súmulas 85 e 433, ambas do STJ e nos Decretos Lei nº. 20.910/31 e nº. 4.597/42, por entender que a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, na qual a ilegalidade do congelamento do adicional de inatividade se renova mês a mês.

No mérito, requer a confirmação do direito, consoante precedentes deste Tribunal, pugnando, ao final, “pela reforma da decisão recorrida em todos os seus termos, julgando procedente o pedido da presente ação, para determinar que a parcela do anuêncio seja paga devidamente atualizada, de acordo com o tempo de serviço, calculada sobre o valor da parcela recebida pelo promovente a título de soldo, bem como o pagamento dos valores resultantes das diferenças pagas a menor, durante o quinquênio anterior à propositura da ação” (fl. 51).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 52-verso.

No parecer de fls. 59/62, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo afastamento da prescrição reconhecida pelo magistrado *a quo*, abstendo-se de opinar sobre o mérito.

**É o relatório.
Decido.**

1 Da preliminar recursal

A sentença vergastada reconheceu que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em novembro de 2011) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

O autor, por sua vez, recorre afirmando que deve ser afastada a prescrição, com base nas súmulas 85 e 433, ambas do STJ e nos Decretos Lei nº. 20.910/31 e nº. 4.597/42, por entender que a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, na qual a ilegalidade do congelamento do adicional de inatividade se renova mês a mês.

Merece guarida a alegação recursal.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03,

de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, afasto a prescrição no caso dos autos.

2 Do mérito

Em primeiro lugar, ressalto que a sentença não resolveu o mérito da causa em toda a sua extensão, pois extinguiu o processo ante o acolhimento da alegação de prescrição (art. 269, IV, do CPC). Diante disso, é possível a incidência do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que formalmente extinto o feito com resolução de mérito.¹

Noutro giro, a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC independe do requerimento da parte e a causa já está madura, porque instruída com todas as alegações e provas necessárias à solução da controvérsia. Ou seja, está autorizado o imediato julgamento do feito nesta instância ante o atendimento de todas as exigências necessárias ao devido processo legal substantivo.

Portanto, considerando ainda que a questão discutida é unicamente de direito e o entendimento jurídico encontra-se consolidado nesta Corte de Justiça, passo à análise de mérito, com espeque no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Conforme relatado acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente Ação no intuito de ver determinada a atualização do valor percebido em seus contracheques a título de “anuênios”, bem como o

¹ “Em regra, o afastamento da prescrição pelo Tribunal ad quem permite-lhe julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa se encontre suficientemente “madura”, sendo certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo [tribunal, em relação ao STJ], porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.” (REsp 1082964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJE 01/04/2013). Em idêntico sentido: AgRg no Resp nº. 527494/PE.

pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade desde a edição da Lei nº 50/03.

Do documento de fl. 11, percebe-se que, de fato, o autor recebe anuênio (adicional por tempo de serviço), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.
§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP nº. 185/2012.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Como visto, o que se discute no presente caso é a possibilidade ou não de congelamento do anuênio (adicional por tempo de serviço) percebido pelo demandante, tendo se chegado à conclusão de que não seria possível a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – *para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012* – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Com efeito, nesse aspecto, a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, é o marco para o congelamento do adicional, sendo devido pagamento em valor nominal tão somente a partir dessa norma.

É justamente nesse ponto que o pedido do autor deve ser apenas em parte acolhido, pois ele requer que a verba denominada anuênio “seja paga devidamente atualizada” (fl. 08) e, no entanto, tal atualização somente será feita até a Medida Provisória citada, após a qual o congelamento é devido.

Acerca da fixação da verba honorária, objeto de condenação nesta instância ante o julgamento parcialmente procedente da causa, é bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por **apreciação equitativa** do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º,

DO CPC.

(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.² (grifei).

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de anuênio, que inexistiu excesso na quantia equivalente a 15% do valor da condenação a título de honorários, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento nesse patamar.

Ressalte-se que, como a sentença está em manifesto confronto com súmula do STJ, sequer é necessário o exame do recurso pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial monocrático, com base no §1º-A do art. 557, CPC.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinar o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como determinar que sejam pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referentes ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa.

Inverto os ônus sucumbenciais e condeno o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21 e 20, § 4º, ambos do CPC.

P. I.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06